



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 330-55.2016.6.21.0062**

**Procedência:** MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA  
- PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO -  
IMPrensa ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INTERNET -  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE  
CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA - PARCIALMENTE  
PROCEDENTE

**Recorrente(s):** JORNAL DE MARAU - SILVESTRI & SILVESTRI LTDA  
RÁDIO VANG FM

**Recorrido(s):** JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO  
JAIR ROY

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA.** Ante o fato de os órgãos de imprensa terem publicado informações inverídicas, vinculando candidatos, extrapolando, assim, o direito de informar, impõe-se o deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a parcial procedência do pedido de direito de resposta em questão.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo JORNAL DE MARAU - SILVESTRI & SILVESTRI LTDA e pela RÁDIO VANG FM (fls. 359-364) em face da sentença (fls. 350-357) que julgou extinta sem apreciação do mérito a demanda formada pelo pedido de indenização por danos morais, bem como julgou parcialmente procedente a representação por direito de resposta, impondo aos representados a publicação da resposta proposta pelos representantes, com retificações, em até 48 horas para a VANG FM (virtual) e na primeira oportunidade que circular o JORNAL DE MARAU, sob as penas legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 359-364), os recorrentes sustentaram que as publicações efetivadas foram embasadas em situações públicas, mais precisamente em investigação existente, não podendo, portanto, se falar em veiculação de falsas denúncias ou inverdades, ainda mais diante da liberdade de expressão, nos termos dos arts. 5º e 220, ambos da CF. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja indeferido o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 405-419), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 429).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 22/09/2016 (fl. 358), e o recurso foi interposto no dia 23/09/2016 (fl. 359). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

### II.II – Mérito

JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO e JAIR ROY efetuaram pedido de direito de resposta em face de uma reportagem veiculada pelo JORNAL DE MARAU e pelo VANG FM (sítio na internet), com a manchete “**COMPRA DE VOTOS? Esquema de entrega de materiais da Prefeitura de Marau é denunciado por ex-diretor municipal**” (fl. 39), por veicular informações inverídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado *a quo* (fls. 350-357) pela ocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, ante a existência de afirmação inverídica, razão pela qual julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta, especialmente para garantir ao eleitor o acesso às versões antagônicas, possibilitando a criação do próprio juízo de valor.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, além das afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseje controvérsias.

No presente caso, os representantes trouxeram elementos aptos a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação inverídica no conteúdo da publicação dos representados dos representados.

No tocante, não merecem reparos as ponderações feitas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 339-349):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, a afirmação, na capa do periódico, de que já há inquérito policial instaurado, juntamente com a afirmação, em tom de questionamento, de “compra de votos?”, e com o carimbo, em “vermelho”, de “denúncia”, ao passo em que, no corpo da reportagem é feita a afirmação de que não há ainda inquérito policial, não demanda maiores digressões no sentido de se concluir que houve, no mínimo, instauração de confusão nos destinatários da matéria, sobre o que realmente aconteceu, e o que poderá vir a acontecer.

(...)

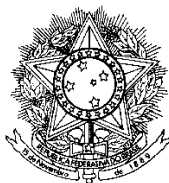
No entender do Ministério Público Eleitoral, o “**dever de diligência**”, tal como referido na decisão, e que incumbia ao emissor da reportagem, não restou satisfatoriamente comprovado na situação, dever este, por lógica, que deveria ser observado em momento prévio ao que acabou sendo publicado.

E isso assoma de modo evidente na situação, se cotejados todos os aspectos linhas antes mencionados, **especialmente o fato de não ter sido esclarecida a situação sobre a instauração do inquérito policial, com a percepção de que nenhuma das partes envolvidas no contexto foi ouvida pela reportagem, e aqui se exemplifica com o Delegado de Polícia e o próprio denunciante, o Sr. Aguilar Ruas.**

**Se havia sido instaurado, ou não, inquérito policial, dita informação poderia ser facilmente obtida pelos responsáveis pela reportagem, a partir de um contato prévio com o Delegado de Polícia; não foi feita menção de que houve esse contato prévio com o Delegado, e na reportagem, como dito antes, de início foi afirmado que tinha sido instaurado inquérito policial; depois foi asseverado que iria ser instaurado.**

Do mesmo modo, de uma simples leitura do registro de ocorrência feito pelo Sr. Aguilar Ruas, não há menção expressa a uma suposta “compra de votos”; talvez os responsáveis pela reportagem poderiam ter dado voz ao denunciante para maiores esclarecimentos, até mesmo porque, enquanto o registro de ocorrência foi feito em 02/09/2016, ao que se vê do seu teor ele supostamente se refere a fatos que teriam acontecido em maio deste ano.

Supostamente, pois daquilo que restou consignado no relato que fez por ocasião do registro, o denunciante não esclarece o período em que as supostas entregas de materiais da Prefeitura teriam ocorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, não é de todo ilógico e desarrazoado concluir, vista a situação em tela como um todo, que de fato os responsáveis pela reportagem não realizaram contato prévio com os ora requerentes para que pudessem dar as suas versões sobre os fatos, o que foi afirmado de modo veemente na petição das fls. 337/338, e em nenhum momento contestado de forma satisfatória pelos requeridos, mediante prova idônea e que se mostrasse minimamente condizente para servir de efetivo contraponto.

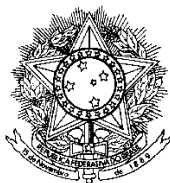
**Também, chama a atenção, nesse ambiente todo, a afirmação feita no item 3.8 da inicial, referente ao motivo pelo qual o Sr. Aguilar Ruas, tido como o “denunciante” do esquema, foi exonerado do cargo que detinha na Administração Municipal de Marau, como forma de contradizer o teor da reportagem; naquilo que pertine, consta:**

*“3.8 - Se a reportagem tivesse tido o cuidado de acessar ao referido processo administrativo, que é público, poderia verificar que no depoimento tomado pelo Sr. Aguilar no referido processo (ata nº 12/2016 FLS. 35), que se deu na mesma data que é feito o registro da ocorrência policial o mesmo nada refere acerca do Prefeito Municipal, do vereador Jair Roy ou de qualquer “suposto” esquema de entrega de materiais”.*

**Dita afirmação veio confirmada, como se vê da fl. 114 destes autos.**

**E assim, avulta mais uma circunstância que leva a crer, convém insistir, visto o contexto como um todo, na necessidade de se garantir aos requerentes o direito de resposta pleiteado, tendo em vista que aspectos importantes relacionados ao próprio contexto parecem ter sido relegados sob o manto da omissão quanto ao dever de diligência voltado ao apreço à verdade, evidenciando, tudo indica, uma temerária desconsideração pela veracidade.** (grifado).

Ante as ponderações do *Parquet*, tendo sido extrapolando o direito de informar e pautando-se por um juízo de razoabilidade, conclui-se pela ocorrência de publicação de afirmação inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral, de forma a se prestigiar a igualdade no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados não comprovaram satisfatoriamente as diligências adotadas antes da publicação, a fim de trazer ao público uma informação completa, pois omissos aspectos relevantes do próprio contexto das acusações publicadas, indicando uma temerária desconsideração pela veracidade capaz de desequilibrar a isonomia no pleito, razão pela qual impõe-se o direito de resposta pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. **Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.**

2. **Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).**

3. **O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.**

4. **Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.**

5. **Procedência do pedido.**

(Representação nº 131217, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, muito bem entendeu a sentença quanto às retificações à resposta a ser veiculada pelos representantes (Fls. 356-357):

(...) Por outro lado, em exame similar da proposta que instrui a inicial, adotando-se a sugestão do Ministério Público Eleitoral, conclui-se prontamente que a resposta sugerida pelos representantes merece pronta interdição parcial. (...)

Ora, não há como contribuir para a formação da vontade livre do eleitor, para a formação da democracia por meio de uma razão pública, pulverizando-se informações, sabidamente, inverídicas. Autorizar-se a publicação de resposta que contenha informações sabidamente inverídicas seria equivalente a uma chancela judicial do abuso de direito, o qual, paradoxalmente, estaria sendo deslegitimado pela mesma decisão judicial.

Destarte, deve ser decotada, da proposta de resposta apresentada pelos representantes, as menções de que estaria o Poder Judiciário "reconhecendo a falsa denúncia contra Josué", "punindo os órgãos de comunicação", ou mesmo reconhecendo "um mal disfarçado ativismo político".

Em face da necessidade de pronta publicação da resposta, a capa da edição impressa sugerida pelos representantes será substituída pelos dizeres "DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL AOS CANDIDATOS JOSUÉ LONGO E JAIR ROY"; a figura contida na capa original da reportagem impugnada deve ser substituída pelo "logotipo" do TSE para as eleições 2016 (aquela imagem ofuscada das urnas, sobreposta pelos dizeres "eleições 2016"); no mais, deverá indicar a página em que será veiculado o conteúdo, tal qual constava na reportagem original e na proposta dos representantes. O texto a ser veiculado nas páginas interiores pode ser mantido na íntegra. (...)

Ressalta-se que o Ministério Público Eleitoral informou que está tomando as medidas cabíveis em relação aos fatos veiculados na publicação em questão (fls. 342v. e 346v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, diante da ocorrência publicação de informação inverídica, extrapolando-se o direito de informar, a sentença deve ser integralmente mantida, devendo ser desprovido o presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso, a fim de ser mantida a parcial procedência do pedido de direito de resposta em questão.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\1jg9jfvlrknhtmmobs9074211478442053237160930230058.odt